



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### COMISSÃO ESPECIAL SOBRE A POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS COM AUTISMO (PL 3080/20)

Apresentação: 04/11/2025 14:56:00.927 - PL308020  
EMC 4/2025 PL308020 => PL3080/2020  
EMC n.4/2025

#### EMENDA ADITIVA Nº , DE 2025. (Do Sr. Eduardo da Fonte)

Inclua-se no texto do PL 3080/2020 os seguintes dispositivos:

*Art. XX. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre*

*os planos e seguros privados de assistência à saúde passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:*

***Art. 10-E. A operadora de plano privado de assistência à saúde deverá garantir a prestação de serviços a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em ambiente clínico, escolar ou domiciliar incluindo: fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricidade, musicoterapia e equoterapia.***

***Parágrafo único. Os serviços previstos no caput deverão ser assegurados independentemente da existência de rede credenciada disponível, devendo, quando necessário, a operadora efetuar o pagamento direto à clínica ou ao profissional responsável.***

***Art. 16-A. O prazo máximo para a operadora autorizar qualquer espécie de procedimento ou tratamento solicitado será de 10 (dez) dias corridos, ou de 24 (vinte e quatro) horas em situações de urgência ou emergência.***



\* C D 2 5 0 2 4 7 9 1 6 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

***Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no caput, a operadora e seus diretores estarão sujeitos a multa administrativa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por procedimento.***

Apresentação: 04/11/2025 14:56:00.927 - PL308020  
EMC 4/2025 PL308020 => PL3080/2020  
EMC n.4/2025

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda atualiza e aprimora a Lei dos Planos de Saúde para assegurar às pessoas portadores de TEA e suas famílias acesso efetivo, contínuo e adequado às terapias multiprofissionais necessárias ao seu desenvolvimento, em consonância com os avanços científicos e com as diretrizes de inclusão adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei nº 12.764/2012 estabelece que pessoas com TEA são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais e, portanto, destinatárias das garantias previstas na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

As práticas terapêuticas listadas na presente proposição — incluindo psicopedagogia em ambiente clínico, escolar e domiciliar, integração sensorial, equoterapia e musicoterapia — são reconhecidas como instrumentos essenciais para o desenvolvimento global, social e comunicativo da pessoa com TEA. A exclusão dessas terapias da cobertura obrigatória, ou sua limitação apenas a ambientes clínicos, cria barreiras inaceitáveis e desproporcionais, contrariando os princípios de acessibilidade, integralidade e equidade.

Além disso, a experiência prática e a literatura especializada demonstram que a realização das terapias nos ambientes onde a criança interage — escola e domicílio — potencializa ganhos funcionais, promove generalização de habilidades e melhora a adaptação social e acadêmica.

A emenda também estabelece prazos máximos para autorização de procedimentos, em razão de frequentes abusos constatados na





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 04/11/2025 14:56:00.927 - PL308020  
EMC 4/2025 PL308020 => PL3080/2020  
**EMC n.4/2025**

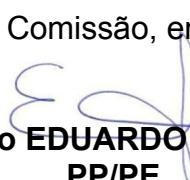
saúde suplementar, que resultam em: i) atrasos injustificados na autorização de tratamentos; ii) negativa indevida de cobertura; iii) judicialização em massa; iv) risco à saúde e, em casos graves, à vida do beneficiário; e iv) sobrecarga das famílias e das defensorias públicas.

Situações de emergência e de risco iminente — como crises comportamentais, risco de automutilação ou suicídio e urgências clínicas — não admitem demora além de 24 horas. Em saúde, tempo é fator determinante de prognóstico, e respostas tardias representam grave violação ao direito à vida e à dignidade humana.

A fixação de multa diária aos Planos de Saúde e aos seus diretores coíbe práticas abusivas e desestimula a judicialização, promovendo equilíbrio nas relações entre consumidores e operadoras, conforme o Código de Defesa do Consumidor e o art. 196 da Constituição Federal, que garante o direito universal à saúde.

Portanto, a Emenda tem o objetivo de garantir acesso integral e contínuo a terapias essenciais e assegurar atendimento em ambiente clínico, escolar e domiciliar. Além disso, o texto proposto pretende proteger as famílias e as crianças de práticas abusivas, reduzir a judicialização, harmonizar o regime da saúde suplementar com a Constituição e a LBI.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2025.

  
**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
**PP/PE**



\* C D 2 5 0 2 4 7 9 1 6 5 0 0 \*